



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Recurso nº. : 158.370
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS.: 2002,2003
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GALVASUD S.A.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GALVASUD S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87

Resolução nº. : 108-00.491

Recurso nº. : 158.370

Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GALVASUD S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, lavrados em 05/05/2005 e cientificados ao contribuinte em 11/05/05 (fls. 1.116). O Auto de Infração principal (IRPJ) contém os seguintes lançamentos:

001 – Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas – Fato Gerador em 31/12/2001.

002 – Omissão de Receitas – Passivo Fictício – Fato Gerador em 31/12/2001 (três lançamentos) e 31/12/2002 (dois lançamentos) – Item 10 do Termo de Constatação.

003 – Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Fato Gerador em 31/12/2001.

004 – Custos ou Despesas não comprovadas – Glosa de Despesas – Fato Gerador em 31/12/2001 – Item 09 do Termo de Constatação

005 – Glosa de Variações Monetárias Passivas – Variação Monetária – Fato Gerador em 31/12/2001 e 31/12/2002 – Item 10 do Termo de Constatação.

006 – Glosa de variações monetárias passivas – variações cambiais – Fato Gerador em 31/12/2001 e 31/12/2002 – Item 10 do Termo de Constatação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

Os itens 001 e 002 do auto de infração principal também geraram lançamentos para Contribuição ao PIS e à COFINS. Em relação à CSLL, foi lavrado auto de infração e incluídos todos os itens da autuação principal (item 001 da CSLL corresponde aos itens 003, 004, 005 e 006 do IRPJ, fundamentados como falta de recolhimento da CSLL; o item 002 da CSLL, corresponde ao itens 001 e 002 do IRPJ e estão fundamentados em CSLL sobre receitas omitidas.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

1-) Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação e ilegitimidade da presunção:

- a) A autuação carece de clareza e precisão, faltando-lhe assim o requisito da "motivação", o que viola o princípio da ampla defesa.
- b) A acusação é vaga e imprecisa, uma vez que não foram indicadas as folhas em que se encontram os documentos mencionados que embasam a atuação.
- c) Em relação ao item 001, a presunção não é legítima uma vez que a fiscalização possuía meios de investigação dos valores acusados como devidos, principalmente considerando que a mesma estava em posse dos livros de IPI.
- d) Em relação ao item 002, há ausência de relação entre causa (suposto não atendimento a intimações voltadas à obtenção de esclarecimentos relativos a variações cambiais) e efeito (presunção de omissão de receitas, consistente na não comprovação da totalidade dos passivos referentes a empréstimos), o que "fere" a exigência.
- e) Por ser ato administrativo vinculado, o Auto de Infração necessita de motivação para ter validade, o que não ocorreu haja vista a ausência de nexos causal e em razão de indicação vaga e imprecisa das normas.

2-) Captação, juros e variações cambiais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

a) Considerando que o passivo fictício é o passivo inexistente, a fiscalização, diante do atraso na apresentação de documentos relativos às variações cambiais, presumiu que todos os passivos relativos ou não aos documentos e às variações cambiais eram fictícios.

b) Ademais, não indica a autuante quais os indícios que basearam a presunção, contrariando o princípio da verdade material.

c) O artigo 40 da Lei 9.430/96 trata de presunção (relativa) de omissão de receitas, tendo o contribuinte a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos. Porém, no presente caso, este não teve a oportunidade de apresentar documentação, sendo presumidos como fictícios os passivos cuja comprovação não foi solicitada.

d) Os passivos alegadamente incomprovados têm fundamento em contratos de financiamento firmados juntos à instituição financeira KFW, bem como ao UNIBANCO, relativamente à linha de crédito FINAME e, também a linha decorrente de repasse pelo BNDES, cujos contratos foram apresentados, não havendo dúvida quanto à real existência da abertura de linhas de créditos e efetiva tomada de empréstimos.

e) Os recursos captados eram muitas vezes entregues diretamente aos fornecedores, sem trânsito de numerário pelas contas bancárias da ora Recorrente, conforme tabela apresentada. Ademais, também comprovam a obtenção dos referidos recursos os extratos bancários juntados, afastando a presunção realizada pelo fisco.

g) Desconsiderar os documentos apresentados e manter a acusação do fisco com base na não comprovação dos passivos seria dizer que a KFW, o UNIBANCO (com respaldo do BNDES e da FINAME) e as empresas multinacionais mencionadas na planilha de demonstração das Captações e Empréstimo, teriam em conluio (doloso) simulado uma gama de operações com o objetivo de lesar os cofres públicos brasileiros.

3-) Variações Monetárias Passivas e Variações Cambiais Passivas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

a) Uma vez comprovada a efetiva captação de recursos pela Recorrente por meio dos contratos de empréstimos, extratos bancários e Registro de Operações Financeiras (ROF), e a legitimidade de sua manutenção no passivo, não podem ser glosados os valores relativos a juros e variação cambial, pois decorrentes da obrigação principal (empréstimos).

b) No contrato de abertura de crédito relativo à linha FINAME, assim como aquelas relativas ao BNDES e KFW, há previsão expressa da incidência de encargos (juros e/ou comissões), o que legitima o lançamento das despesas financeiras correspondentes a tais encargos no passivo.

c) A dedutibilidade de tais despesas, tais como pagamento de juros decorrentes de empréstimos tomados para formação do parque industrial, justifica-se por estas serem necessárias à manutenção da atividade do contribuinte.

d) De acordo com a tabela de fls. 1133/1134, os valores glosados a título de juros e variação cambial nos anos-calendário de 2001 e 2002 não podem ser considerados "receitas", uma vez que possuem natureza de despesa. O mesmo ocorre com os valores apresentados na tabela às fls. 1135.

e) Há documentação hábil e idônea para a comprovação da efetividade dos empréstimos, tais como contratos de empréstimos, extratos bancários e planilhas de cálculo, demonstrando a presunção indevida da omissão de receitas feita pelo fisco.

4-) Comprovação dos pagamentos

a) A efetiva existência das captações, os juros e as variações cambiais registradas no passivo também podem ser demonstrada através da relação de pagamentos realizada entre 2001 e 2004 para cada uma das modalidades de financiamento e juntada aos autos acompanhada dos extratos bancários.

b) Os financiamentos sob análise foram integralmente liquidados pela CSN I S.A. (investidora) na aquisição de controle acionário da Impugnante, conforme demonstram os contratos de financiamento firmados e o demonstrativo da posição contábil dos empréstimos em junho de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

c) A nova controladora realizou os pagamentos a partir de um aumento de seu capital social, realizando a seguinte operação: (i) a investidora realizou o pagamento dos financiamentos, registrando a transferência de recursos para a Impugnante como adiantamento para aumento de seu capital social – AFAC (“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”), conforme consta no razão e livro Diário; (ii) foi deliberado o efetivo aumento do capital social da Impugnante, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 22.06.2004; (iii) foi baixada a conta AFAC em contrapartida do aumento do capital social.

5-) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.887.173,17

a) Não procede a glosa das despesas relativas à dedução da Receita Bruta do IPI no montante de R\$ 3.887.172,17.

b) Apesar de a Impugnante não ter iniciado exploração de atividades que integram seu objeto social até março de 2001, realizou a venda de sucatas e rejeitos decorrentes de testes de seus maquinários e processos industriais, sendo o valor desta venda lançado à crédito na conta do ativo diferido, nos termos do artigo 179 da Lei nº 6.404/76 e da Decisão nº 86/1999 da Secretaria da Receita Federal.

c) Assim, a diferença, apontada no quadro constante do Item 9 do Termo de Constatação, entre a receita obtida pela soma de valores relativos a faturamento registrados no livro de IPI e aquela lançada na DIPJ, não decorre de dupla dedução de IPI como presumido pelo fisco, mas de registro contábil dos resultados auferidos com as vendas de sucatas e rejeitos no ativo diferido.

d) O valor de IPI incidente nestas vendas e destacado nas Notas Fiscais, juntadas exemplificadamente, não é incluído na receita bruta conforme artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, sendo, portanto, legítima sua dedução da receita bruta no montante de R\$ 3.887.172,17, exatamente o valor glosado pela fiscalização.

e) Tendo em vista o volume de documentos envolvidos, requereu a Impugnante diligência para que fossem efetuadas as comprovações.

6-) Receitas não contabilizadas no valor de R\$ 1.308.363,02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

a) Não deve proceder à suposta omissão de receitas apurada a partir de diferença entre os valores das bases de cálculo registrados pela Impugnante no Livro de Saída modelo 2 e os valores declarados na DIPJ, valores estes considerados pela fiscalização como receitas tributáveis decorrentes das diferenças de vendas nos mercados interno e externo.

b) O valor omitido deve ser dividido em três parcelas: R\$ 130.707,92; R\$ 892.840,51 e R\$ 284.983,36.

c) A quantia de R\$ 130.707,92 corresponde a créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Impugnante, em decorrência de erro na emissão de Notas Fiscais – Fatura.

d) Tendo em vista o erro, foi enviada carta de correção, anexadas aos autos, comunicando equívoco do valor exigido superior ao contratado. Tais cartas foram emitidas após o encerramento do período de apuração do IPI e embora não tiveram o condão de alterar a escrituração do livro de saídas, influenciaram a escrituração da contabilidade, que reconheceu apenas os valores que seriam corretos.

e) Os valores de R\$ 892.840,51 e R\$ 284.983,36 se referem a vendas de sucatas promovidas nos meses anteriores a março de 2001, antes do início da exploração das atividades operacionais da Impugnante.

f) Assim, tais valores devem ser escriturados no ativo diferido para posterior amortização, conforme determina disposição do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, Decisão nº 86/99 da Secretaria da Receita Federal, bem como nas instruções do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI e em doutrina citada. Não são os referidos ingressos registrados como receitas.

g) Ainda que se admitisse razão ao fisco, o lançamento deveria compreender apenas encargo de mora.

7-) Receitas não contabilizadas no valor de R\$ 6.260.834,97

a) Não caracteriza omissão de receita, o valor relativo ao lançamento baseado na divergência dos valores escriturados no Livro de Registro de IPI e dos valores declarados na DIPJ a título de receita de exportação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

b) Conforme a legislação do IPI, a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sendo que em cada remessa de mercadoria para o porto é emitida nota fiscal de exportação, mesmo que não corresponda a uma exportação imediata. Cada nota de exportação emitida gera um lançamento no livro de Registro de Saídas ainda que não represente uma imediata exportação.

c) No entanto, cada emissão de nota fiscal não gera o registro contábil de receita, que só é considerada quando ocorrida no momento da tradição, ou seja, na data de embarque para o exterior. Neste momento fica o exportador obrigado ao reconhecimento da receita de exportação.

d) Assim, por conservadorismo, a Impugnante não registra as receitas por ocasião da emissão de notas fiscais de remessa, mas apenas as reconhece no momento a emissão de *invoice* que corresponde a integralidade do lote formado, necessário para embarque.

e) Tal procedimento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 28/94, bem como na Portaria nº 356/88.

f) Desta forma, os saldos das receitas de exportação contabilizados não podem coincidir com os constantes do Livro de registro de saídas, pelos seguintes motivos: (i) variação do câmbio; (ii) defasagem temporal entre a escrituração do livro de saídas, regida pela saída da mercadoria do estabelecimento e a contabilização da receita regida pelo embarque.

g) Assim, as divergências dentro do mesmo período de apuração entre o total saído do estabelecimento e o total exportado explica a diferença imputada como omissão de receitas.

h) Requeriu que seja autorizada a juntada de documentos caso se entenda que os que foram anexados a título exemplificativo sejam insuficientes.

8 – Lançamentos reflexos: CSLL, PIS e COFINS

a) Por se tratarem de lançamentos reflexos, uma vez cancelada a exigência de IRPJ não se deve exigir os demais tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

Em 08/11/2005, a autoridade julgadora solicitou realização de diligência (fls. 1225/1226), no qual foram elaborados os seguintes quesitos:

- 1) identifique discriminadamente, relativamente ao quadro de fls. 1041, que embasou a lavratura dos itens 01, 03, 04 do auto de infração, dentre os valores da coluna "valor contábil", quais parcelas correspondem a meras transferências; vendas canceladas; vendas cujas respectivas notas fiscais foram posteriormente retificadas, informando os novos valores; vendas relativas a fase pré-operacional da empresa, passíveis de contabilização no ativo diferido;
- 2) esclareça, tendo em vista o disposto na Portaria 356 de 05/12/1988, se o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no Livro Registro de Saídas é coincidente com aquele utilizado para cálculo da Receita Bruta, informando ainda, em caso de divergência, quais as datas utilizadas como critério para efeitos de conversão em cada caso;
- 3) esclareça, à vista da alegação da interessada de que reconhecia as exportações, para efeitos de cálculo do lucro real, por critério temporal (data de embarque) diverso daquele adotado na escrituração do Livro de Saída (regida pela saída da mercadoria) se de fato ocorreu a referida divergência, de forma que, em caso afirmativo, seja refeita de forma compatível a comparação entre o valores das exportações informadas na DIRPJ e no livro de saídas;
- 4) à vista das respostas dos itens antecedentes, acompanhadas das provas necessárias, seja novamente elaborado o quadro de fls. 1041, que apurou omissão de receitas a partir da comparação entre as saídas escrituradas no Livro Registro de Saídas e as receitas informadas na DIRPJ;
- 5) junte aos autos as provas necessárias à constatação de que o valor de R\$ 3.887.172,17, relativo ao IPI do ano de 2001, teria sido duplamente considerado, haja vista que a cópia do livro registro de saídas de fls. 184/198 mostra-se incompleta para tal fim.

Foi elaborado relatório conclusivo às fls. 1229/1232, que apontou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

- a) Em relação ao quesito 1 da diligência, dentre os valores da coluna "valor contábil", informa que (a.1) quanto ao subitem "meras transferências", os CFOP relacionados na planilha não englobam as transferências que utilizam CFOP distintos; (a.2) quanto ao subitem "vendas canceladas", não há registro das mesmas; (a.3) quanto ao subitem "vendas cujas respectivas notas fiscais foram posteriormente, informando novos valores", o Livro de Registro já contempla as retificações das notas fiscais; (a.4) quanto ao subitem "vendas relativas à fase pré-operacional da empresa, passíveis de contabilização no ativo diferido", tais vendas são originárias de vendas de bens do ativo permanente.
- b) não há divergência entre o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no Livro de Registro de Saída e aquele utilizado para cálculo da receita bruta.
- c) afirma desconhecer o critério temporal utilizado.
- d) não houve divergência apurada, não foi necessário a retificação do quadro apontado.
- e) o valor apurado pela fiscalização a título de base de cálculo no valor de R\$ 81.128.296,42, onde já está excluído o valor de IPI e o valor das devoluções, que foi comparado com o declarado na DIRPJ/2002, cujo valor é R\$ 79.819.933,40, ou seja, o IPI já está excluído da receita auferida. Na DIRPJ/2002 Ficha 06 A Linha 16, o contribuinte de novo excluiu o valor do IPI.

Após ciência do referido relatório em 17.02.2006 (fls. 1232 - verso), a Recorrente se manifestou (fls. 1234/1242), apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- a) A fiscalização não cumpriu a diligência uma vez que se ateve aos mesmos argumentos do relatório que embasou o auto de infração para responder os quesitos elaborados, não tendo sido trazido nenhuma nova informação ou prova para elucidar os julgadores.
- b) Em relação ao quesito 1, a fiscalização reproduziu a conclusão do relatório fiscal, deixando de cumprir a diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

c) Em relação ao quesito 2, a fiscalização simplesmente se limitou a afirmar a inexistência da divergência, nada mais esclarecendo sobre o ponto.

d) Em relação ao quesito 3, a fiscalização afirmou desconhecer o critério temporal (data de embarque), baseando-se em normas que não definem qualquer critério temporal, não tendo respondido o quesito, mais uma vez.

e) Em relação ao quesito 4, não houve modificação do quadro de fls. 1041, uma vez que nenhum dos pontos levantados pela DRJ foi respondido.

f) Em relação ao quesito 5, nenhum documento foi juntado pela fiscalização para comprovar o valor questionado, sendo apenas reproduzidas as informações da autuação.

Desta forma, os autos foram encaminhados novamente à 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, retificando o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente nos anos-calendário 2001 e 2002, e retificando a base de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 e também reduzindo os valores reflexos de PIS e COFINS considerados devidos, a multa de 75% e os juros moratórios.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

Ementa: RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES INDEVIDAS. É da interessada, uma vez intimada, o ônus de demonstrar e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a correção dos valores considerados redutoramente na apuração de sua base tributável. Não sendo realizadas as referidas comprovações, os respectivos montantes devem ser tributados por força do artigo 264 do RIR/1999, que estatui como obrigação acessória da pessoa jurídica a conservação de livros e comprovantes de interesse fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. Salvo as hipóteses de presunção legal, a autoridade autuante deve fazer de forma inequívoca a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

prova da existência de receitas auferidas à margem da contabilidade.

GLOSA DE DESPESAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REMESSA FINANCEIRA. *Dedutíveis são as despesas incorridas, comprovadas, necessárias, normais ou usuais. O efetivo pagamento não é condição de dedutibilidade.*

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. *A presunção de omissão de receitas a partir do passivo fictício exige que seja feita prova, pela autoridade autuante, da contabilização de obrigações cujas exigibilidades não tenham sido comprovadas ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. A mera constatação de desigualdade entre as variações monetárias lançadas a crédito de passivo e a débito de conta de resultados não configura tal prova.*

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. *Intimações não atendidas possibilitam a configuração de passivo não comprovado.*

Lançamento Procedente em Parte.

Preliminarmente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que não restou caracterizado prejuízo à ampla defesa, uma vez que a Recorrente teve amplo acesso aos autos, demonstrando claro entendimento das circunstâncias expostas.

No mérito, quanto à glosa de despesas (item 04 do auto de infração), caberia à autuada o ônus de demonstrar e comprovar a correção de valores considerados redutoramente na apuração da base de cálculo, o que não foi feito pela autuada, devendo os respectivos montantes ser tributados por força do artigo 264 do RIR/1999. Ainda, cabível também a glosa em razão de não ter sido incluído na receita bruta o valor de R\$ 3.887.172,17, correspondente a IPI, que por ser imposto não cumulativo, não representa exclusão lícita da referida receita, nos termos do artigo 279 do RIR/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

Ainda, quanto ao passivo fictício (captações), restou consignado que a Recorrente não foi capaz de comprovar, através de contratos de empréstimos, a existência de passivo.

Os cancelamentos serão tratados no voto quando do julgamento do Recurso de Ofício.

Por fim, em relação aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, concluiu-se pela manutenção na mesma proporção em que foi mantida a autuação demonstrada, conforme demonstrativos de fls. 1279/1280.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 19/09/2006 (fl. 1294) e, em 18/10/2006 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1298/1314), alegando o que segue:

1-) Quanto às despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.887.172,17:

a) as alegações e documentos juntados realmente não foram suficientes para comprovar a legitimidade das despesas, bem como a Recorrente cometeu equívoco ao afirmar que se tratava de venda de sucatas enquanto as despesas se tratavam de créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Recorrente, em decorrência da emissão incorreta das Notas Fiscais – Fatura que ampararam as respectivas saídas.

b) assim como o montante de R\$ 130.707,92 que compõe o valor das receitas de R\$ 1.308.363,02, representava os referidos créditos concedidos a adquirentes cuja glosa foi reconhecida como ilegítima, o montante de R\$ R\$ 3.887.172,17 também decorres de tais créditos. Desta forma, os créditos são decorrentes do mesmo procedimento ocorrido, já explicitado em relação ao valor de R\$ 1.308.363,02.

c) Juntou ao presente Recurso documentos suficientes que comprovam a legitimidade do referido valor, tais como cópia das Notas Fiscais – Fatura (doc. 05), cópia das cartas de correção (doc. 03), cópia das telas de processamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

dados comprovando a concessão de créditos na contas a receber dos respectivos clientes (doc. 04), cópia dos processos internos, instruídos com cópia das cartas de crédito, das notas fiscais e do registro contábil (doc. 03).

2-) Passivo Fictício referente às captações:

a) Posteriormente à apresentação da defesa administrativa, a Recorrente apresentou petição em 11/07/2006, demonstrando as captações realizadas, os pagamentos de recursos, as variações monetárias ativas e passivas correspondentes e as despesas com juros, conforme cópia anexa (doc. 06). Tal petição provavelmente não fora analisada em 1ª instância.

b) Foi elaborada planilha na qual estão discriminadas, mês a mês, as captações nacionais, as despesas e os encargos incorridos pela empresa em decorrência dos empréstimos firmados internamente com as instituições brasileiras (doc. 07). Ainda, em complementação, foi elaborada outra planilha resumo na qual foi consolidado, mês a mês, o total das captações feitas pela Recorrente, os juros incorridos e o saldo a pagar em decorrência dos empréstimos (doc.08).

c) Os valores das captações, descritos na planilha, estão devidamente registrados na contabilidade, notadamente nas fichas do Livro Razão das contas nas quais as captações e os encargos foram contabilizados, conforme documento 09.

d) Junta, exemplificadamente, cópia das ordens expedidas pela empresa às instituições financeiras identificando as captações realizadas em cada linha de crédito e cópia dos informativos emitidos pelas próprias instituições financeiras, comprobatórias da efetiva liberação dos recursos, que suportam a contabilização realizada (doc. 10).

e) O mesmo ocorre com as captações externas, em relação às quais foram juntadas planilhas demonstrando os meses de tais captações, os juros, a taxa adotada, a variação cambial ativa e passiva e o cálculo da variação cambial relativa ao montante da dívida (doc. 11). Ainda, em complementação, foi elaborada planilha com resumo mensal do valor total das captações, variação cambial ativa e passiva e juros (doc. 12).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

f) Todas as captações externas, bem como despesas e encargos foram registrados na contabilidade, conforme demonstra as fichas do Razão (doc. 13).

Há recurso de ofício sobre a parcela eximida, nos termos do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Os autos foram encaminhados a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Conheço dos Recursos de ofício e voluntário, por preencherem os requisitos de admissibilidade. Início pelas considerações a respeito do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso Voluntário, resta a apreciação quanto à glosa de despesas não comprovadas e quanto ao passivo fictício correspondente às captações, sendo que este possui reflexos no PIS e na COFINS.

Neste passo, verifico que o contribuinte, com o intuito de facilitar a apreciação dos documentos, protocolou em 03/06/2008, petição esclarecendo a localização nos autos do seguintes documentos:

<u>Doc. Do Recurso</u>	<u>Finalidade</u>	<u>Localização nos Autos</u>	
1	Termo de ciência da decisão recorrida	fls. 1318/1351	Volume VII
2	Documentação relativa ao arrolamento	fls. 1353/1390 fls. 1393/1532	Volume VII Volume VIII
3		fls. 58/199	Anexo XVIII



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

	Notas fiscais e correspondentes cartas de correção reduzindo seus valores	fls. 33/56 fls.02/199 fls. 02/198 fls. 02/169 fls. 02/198 fls. 02/199 fls. 02/125 fls. 117/166	Anexo XVIII Anexo XIX Anexo XX Anexo XXI Anexo XV Anexo XVI Anexo XVII Anexo XXII
4	Telas dos registros contábeis comprovando a concessão de créditos aos clientes	fls. 127/199 fls. 02/32 fls. 37/82	Anexo XVII Anexo XVIII Anexo XXIV
5	Notas fiscais que ampararam as vendas de produtos com valor superlativo	fls. 84/198 fls. 170/199 fls. 02/115 fls. 02/199 fls. 02/120 fls. 02/167	Anexo XXIV Anexo XXI Anexo XXII Anexo XXV Anexo XXVI Anexo XXVII
6	Petição protocolizada em 11/07/06, demonstrando as captações realizadas, pagamentos dos recursos, as variações monetárias ativas e passivas correspondentes e as despesas com juros	fls. 161/170 fls. 02/258	Anexo XXII Anexo XIV
7	Planilhas de captações mensais, bem como de despesas e encargos incorridos nos empréstimos nacionais (Unibanco, Finame e	fls. 173/180	Anexo XXI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.000525/2005-87

Resolução nº : 108-00.491

	BNDES)		
8	Planilha resumo mensal consolidando captações, juros, saldo a pagar dos empréstimos nacionais	fls. 182/183	Anexo XXII
9	Fichas do razão com contabilização das captações e encargos correspondentes aos empréstimos nacionais	fls. 185/200 fls. 04;31/35 fls. 02/05	Anexo XXII Anexo XXIV Anexo XXIII
10	Ordens da empresa às instituições financeiras identificando cada linha de crédito e informativos emitidos pelas instituições financeiras comprobatórios da efetiva liberação dos recursos	fls. 07/30	Anexo XXIII
11	Planilhas de captações mensais, bem como de despesas e encargos incorridos nos empréstimos estrangeiros (KFW)	fls. 32/37	Anexo XXIII
12	Planilha resumo mensal consolidando captações, juros e saldo a pagar dos empréstimos estrangeiros	fls. 39/40	Anexo XXIII
13	Fichas do razão com a contabilização das captações e encargos correspondentes aos empréstimos estrangeiros	fls. 05/30 fls. 42/76	Anexo XXIV Anexo XXIII
14	Informes da instituição KFW com as captações, juros correspondentes, evolução do saldo decorrente dos juros, liberações realizadas, pagamentos efetuados; ordens de liberação dos recursos emitidas pela empresa; e, por fim, planilha com o resumo geral das captações internas e externas	fls. 78/188	Anexo XXIII

1-) Glosa de despesas não comprovadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

Conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente teria sido intimada e reintimada a "demonstrar a composição do item 16, ficha 06 – A, constante da DIPJ /2002", no valor de R\$ 3.887.172,17.

Em resposta às solicitações fiscais, foram apresentados apenas os documentos de fls. 165/169, que informa tratar de dedução da receita bruta – IPI. Não trouxe a este respeito, documentação hábil e idônea a demonstrar o alegado. Além disto, o IPI incidente sobre saídas por se tratar de tributo indireto e não cumulativo, não corresponde à exclusão lícita da receita, já que não são incluídos na receita bruta tais impostos.

Na impugnação, a ora Recorrente esclarece que se trata de venda de sucatas na fase pré-operacional da empresa. Expressamente afirma, fls. 1150, que os referidos ingressos financeiros não teriam sido registrados como receita, mas sim a crédito em rubrica do ativo diferido, a título redutor das despesas pré-operacionais.

No Recurso Voluntário, reconheceu que os documentos apresentados na defesa não foram suficientemente claros, pois a Recorrente teria se equivocado ao afirmar que se tratava de venda de sucata, pois, em verdade, corresponderia a créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Recorrente, em decorrência da emissão incorreta das Notas Fiscais fatura que ampararam as respectivas saídas.

Neste sentido, transcreve-se trecho do Recurso (fls. 1306):

"Parte das vendas dos produtos industrializados pela Recorrente decorre de contratos de fornecimento com preços preestabelecidos, os quais devem ser mantidos pelo lapso de tempo ou volume contratados. Por outro lado, a Recorrente também realiza venda não vinculadas a contratos de fornecimento por prazo certo e, nestes casos, seus preços de venda são fixados, a cada operação, de conformidade com as regras de mercado, ficando sujeitos a revisão em função de variações de custos e outros elementos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

Pois bem, em determinados períodos em que reajustou seus preços, a Recorrente, por falhas no cômputo de informações nos seus sistemas de processamento de dados, acabou por emitir algumas das notas fiscais destinadas a amparar vendas realizadas no âmbito de contratos de fornecimento por prazo certo, com preços superiores aos contratados. Em outros casos, as peças adquiridas estavam danificadas, tiveram suas características afetadas, ou sofreram qualquer outro problema que veio a efetuar seu valor de mercado.

Nessas ocasiões, os respectivos adquirentes, tão logo recebiam as mercadorias e tomavam conhecimento do faturamento superlativo, contestavam, como base em seus contratos, o preço praticado, recusando-se ao pagamento do valor excedente.

Em vista da necessidade de acolher as reclamações dos adquirentes por força dos contratos firmados, e na impossibilidade de cancelar as Notas fiscais – Fatura emitidas nessas operações (porque tais documentos já haviam amparado a saída de produtos, sendo legalmente vedado o cancelamento nessas circunstâncias), a Recorrente cuidou de adotar o procedimento de regularização de incorreções em documentos fiscais previsto na legislação do IPI.

Assim sendo, as reclamações recebidas dos adquirentes davam origem a processos internos para constatação do equívoco. Verificada a incorreção, eram enviadas a todos remetentes cujas Notas Fiscais – Fatura haviam sido emitidas em valor superior ao contratado, carta de correção, comunicando o equívoco no valor exigido. Comprova o alegado a cópia dos processos abertos internamente (doc. 03)”

Cabe, portanto, analisar a documentação trazida pela Recorrente a fim de verificar se esta é capaz de comprovar que as despesas corresponderiam a créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Recorrente, em decorrência da emissão incorreta das Notas Fiscais fatura que ampararam as respectivas saídas. Neste sentido, a Recorrente apresenta jogos de documentos – Processos de Inspeção (Docs. 03 a 06 da planilha constante deste voto). Cada Processo, como se verifica claramente do Anexo XVIII, possui:

- a) Nota de crédito (não obstante sem a assinatura do destinatário no campo declaração);
- b) Termo de ocorrência no produto;
- c) Tela dos registros contábeis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

- d) Nota fiscal objeto da nota de crédito;
- e) Controle de Reclamação de cliente; e
- f) Notificação de não conformidade.

Nota-se que os itens (a) e (f), entretanto, não estão presentes em todos os casos.

2-) Passivo fictício correspondente às captações

O lançamento relativo ao passivo fictício - captações teria sido efetuado a partir de demonstrativo de cálculo (fls. 172/175), elaborado pela própria interessada em coluna denominada "captações". Isto porque o contribuinte manteve em seu passivo obrigações registradas contabilmente nos seus respectivos anos-calendário e, cuja exigibilidade supostamente não logrou comprovar, apesar de ter sido intimado e reintimado. Neste sentido, esclarece a Recorrente por meio da tabela de fls. 1043/1044. A r. decisão recorrida relata que os contratos de empréstimos juntados aos autos não correspondem a novas captações de recurso realizados nos anos e com as partes indicadas, não sendo, portanto, hábeis a respaldar o passivo escriturado.

Sugere-se a análise dos seguintes documentos:

a) Planilha na qual a Recorrente pretende discriminar, mês a mês, as captações nacionais, as despesas e os encargos incorridos pela empresa em decorrência dos empréstimos firmados internamente com as instituições brasileiras (doc. 07) – Anexo XXII;

b) Planilha resumo na qual foi consolidado, pela Recorrente, mês a mês, o total das captações feitas pela Recorrente, os juros incorridos e o saldo a pagar em decorrência dos empréstimos (doc.08) – Anexo XXII;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

d) Cópia das solicitações expedidas pela empresa às instituições financeiras identificando as captações realizadas em cada linha de crédito e cópia dos informativos emitidos pelas instituições financeiras, acerca da efetiva liberação dos recursos, que supostamente suportam a contabilização realizada (doc. 10) - Anexo XXIII;

e) Planilhas demonstrando os meses das captações, os juros, a taxa adotada, a variação cambial ativa e passiva e o cálculo da variação cambial relativa ao montante da dívida (doc. 11) - Anexo XXIII;

f) Planilha com resumo mensal do valor total das captações, variação cambial ativa e passiva e juros (doc. 12) - Anexo XXIII;

g) Fichas do Razão em que todas as supostas captações externas, bem como despesas e encargos foram registrados (doc. 13) - Anexo XXIII;

h) Informes da instituição K&W com as supostas captações, juros correspondentes, pagamentos efetuados e liberação dos respectivos recursos (doc. 14) - Anexo XXIII.

Pois bem. Verifico que os documentos mencionados para ambos os itens ainda em litígio, a meu ver, no mínimo conduzem a uma presunção de que o passivo (sem quantificação de valor, por ora) existia e era exigível à época, bem como houve, por parte da Recorrente, a atribuição de créditos a seus clientes como forma de correção das Notas Fiscais anteriormente emitidas.

Não obstante, entendo salutar converter o julgamento em diligência para:

A) Quanto à glosa no montante de R\$ 3.887.172,17:

A.1) Circularizar, ainda que por amostragem, os destinatários das notas de crédito constantes dos autos, conforme constante neste voto, desde que relacionadas às Notas Fiscais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000525/2005-87
Resolução nº. : 108-00.491

A.1) Circularizar, ainda que por amostragem, os destinatários das notas de crédito constantes dos autos, conforme constante neste voto, desde que relacionadas às Notas Fiscais originárias, perquirindo se os destinatários de fato receberam e contabilizaram tais notas de crédito.

A.2) Verificar e quantificar os valores constantes das notas de crédito com o montante glosado no lançamento, demonstrando eventual diferença, se existente.

A.3) Verificar e quantificar, se em caso, o reflexo para o IRPJ dos valores quantificados na resposta do item A.2 .

B) Quanto ao passivo fictício:

B.1) A partir dos documentos das instituições financeiras que compõem o "doc.10" e o "doc.14", ambos do Anexo XXIII, verificar se a soma daqueles financiamentos, correspondem à totalidade do passivo considerado fictício pela fiscalização. Em caso negativo, esclarecer se correspondem ao menos à parte daquele passivo fictício, quantificando o montante constante dos documentos anexos citados, relativos ao lançamento.

Após, a diligência o Contribuinte deverá ser notificado a respeito de seu resultado, para que, querendo, manifeste-se sobre a mesma. Posteriormente, retornem os autos a este E. Conselho, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS